



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000388066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017225-89.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e Interessado EUROCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL, é embargado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LULA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração **1017225-89.2023.8.26.0008/50000 (processo digital)**

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Itaú Administradora de Consórcios Ltda

Interessado: Eurocar Administradora de Consorcio Nacional

Embargado: Centro de Formação de Condutores Lula Ltda

Juízo de origem: 3ª Vara Cível Foro XVIII Regional de Tatuapé da Comarca de São Paulo

Voto 6380 -EMN --cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Embargante que alegou omissão quanto ao arbitramento de honorários. Omissão sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Eurocar Administradora de Consorcio Nacional e Itaú Administradora de Consórcios Ltda contra o Acórdão de fls.183/188

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos:

"A decisão não especificou se os honorários advocatícios serão calculados, com base do valor da condenação, dificultando, assim a realização de cálculos pela parte Embargante. Logo, deverá ser esclarecido se os honorários advocatícios será cálculos com base no valor da condenação."(fl.2)

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso comporta acolhimento.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, se vislumbra um dos vícios relacionados

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber, omissão.

O acórdão embargado está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. Ação rescisória de contrato. Venda de cota de consórcio. Promessa de contemplação. Má-fé caracterizada. Prova nos autos que indica que o corréu induziu o Apelado a erro. Código de Defesa do Consumidor aplicável. Falha na prestação de informações. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

Resta evidenciado a omissão do Acórdão, tendo em vista a não manifestação expressa em seu dispositivo no tocante à honorários.

Contudo, verificou-se que a sentença às fls.149/15, também restou omissa, conforme abaixo:

"Posto Isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para declarar a rescisão do contrato e condenar os réus na restituição de R\$ 30.000,00, corrigidos desde o ajuizamento da inicial, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o honorária de seus advogados e eventuais custas em aberto serão rateadas na proporção de 50% para cada uma."

Diante das omissões retro apontadas, retifica-se o julgado para arbitrar os honorários nos termos do art.85, §2º e §11, do Código de Processo Civil, em 10% da pretensão da parte sucumbida pelo embargado ao patrono do Banco Itaú, e, 15% sobre o valor de condenação, devidamente corrigido, ao patrono do embargado, restando portanto integrado ao acórdão de fls.183/188, o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Assim, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão retro apontada.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica